

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 17/2025 de 02 de julho

Sumário: Autoriza o Banco de Cabo Verde a emitir uma moeda comemorativa alusiva aos 50 anos da Independência Nacional.

Cabo Verde celebra 50 anos de Independência Nacional. Enquanto país independente, consolidou-se, nessas cinco décadas de história, como referência de estabilidade, liberdade e democracia. No ano em que se comemora o quinquagésimo aniversário da independência, justifica-se homenagear este marco histórico, símbolo da conquista do povo cabo-verdiano ao direito à liberdade, afirmação da sua identidade e construção da sua soberania.

Comemorar este marco histórico de autonomia política, progresso e desenvolvimento, como memória coletiva da Nação, reafirma o compromisso do país com a soberania, a democracia e o desenvolvimento sustentável que têm moldado o percurso de Cabo Verde no cenário global, exaltando a sua maturidade como uma Nação construída com o esforço de todo o seu povo.

A emissão de moedas comemorativas é uma das formas de patentear acontecimentos de relevância histórica para a Nação cabo-verdiana. Neste contexto, o Banco de Cabo Verde assinala a efeméride com a emissão limitada de uma moeda comemorativa de valor facial de 200\$00 (duzentos escudos), que possui como motivação figurativa composições que refletem a história de luta do povo cabo-verdiano. Um tributo à luta pela liberdade e pela democracia, à resiliência e ao espírito de união que tem guiado o país desde a sua independência.

Com efeito, a moeda comemorativa dos 50 anos da Independência Nacional não é apenas um objeto numismático. É o testemunho vivo da história de Cabo Verde, símbolo de um país que se afirmou no mundo com liberdade, democracia e paz. Representa o orgulho de uma Nação que olha para o futuro com confiança e determinação.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, alterada pela Lei n.º 84/IX/2020, de 4 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir uma moeda comemorativa alusiva aos 50 anos da Independência Nacional.

Artigo 2º

Valor facial e limite de emissão

A emissão é constituída por moedas metálicas com o valor facial de 200\$00 (duzentos escudos), até ao limite máximo de sete mil e quinhentas moedas.

Artigo 3º

Curso legal e poder liberatório

As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém pode ser obrigado a receber, num único pagamento, mais de 5.000\$00 (cinco mil escudos) nesta moeda, com exceção do Estado, do Banco de Cabo Verde e das instituições de crédito autorizadas a receber depósitos.

Artigo 4º

Características técnicas

As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga bimetálica, sendo o exterior em níquel revestido de cobre/aluá e o interior em cuproníquel, em formato circular, com 28 mm (vinte e oito milímetros) de diâmetro, 10g (dez gramas) de peso e bordo liso serrilhado.

Artigo 5º

Características visuais

1 - As composições gráficas do anverso e reverso da moeda são desenvolvidas com base em elementos simbólicos que expressam a identidade nacional de Cabo Verde e celebram a sua geografia, cultura e valores fundamentais, cujo modelo consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - O anverso da moeda ostenta:

- a) Uma composição gráfica, com representações simbólicas essenciais da história e identidade de Cabo Verde, o orgulho nacional e o espírito de união que tem guiado o país desde a independência;



- b) O mapa do arquipélago, representado de forma estilizada, destacando a localização geográfica das ilhas no Oceano Atlântico, símbolo da unidade territorial e da diversidade das ilhas, refletindo a sua insularidade e a sua ligação histórica e cultural com os oceanos, e a sua forma estilizada transmite não só a geografia física, mas também o espírito de união e coesão do povo cabo-verdiano;
- c) A Bandeira Nacional, reproduzida de forma simplificada, com as suas cores e estrelas representando as dez ilhas, em que o azul representa o mar e o céu que ligam as ilhas, o branco simboliza a paz e o vermelho o esforço do povo pela sua sobrevivência; e
- d) A completar, as expressões “Liberdade, Democracia e Solidariedade”, “50 anos” e “1975-2025”.

3 - O reverso da moeda exibe:

- a) Uma composição que representa uma combinação dos símbolos da República e o valor facial da moeda, em que o *design* do valor facial foi integrado de forma equilibrada, harmonizado com as palmas, símbolo tradicional das armas da República de Cabo Verde, representada de forma estilizada, simbolizando a vitória conquistada na luta pela Independência Nacional; e
- b) As palmas que representam, ainda, a trajetória e a resistência do povo cabo-verdiano, reforçando a identidade nacional e os valores da república, como a construção de uma sociedade baseada no Estado de Direito, Democracia e Prosperidade.

Artigo 6º

Tipos de acabamento

1 - As moedas emitidas ao abrigo do presente diploma são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo "brilhante não circulada" pintada e "prova numismática" (*proof*) pintada.

2 - As moedas cunhadas com acabamento normal são colocadas em circulação pelo valor facial.

3 - As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

Artigo 7º

Reproduções numismáticas

Dentro do limite de emissão referido no artigo 2º, fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir e a comercializar, nos mercados nacional e internacional, reproduções numismáticas, sendo até



mil e quinhentas moedas em liga de prata de 925/1000, com o diâmetro de 33 mm (trinta e três milímetros), 13,5 g (treze vírgula cinco gramas) de peso e acabamento do tipo "prova numismática" (*proof*) e até mil moedas em liga "ouro nórdico" de cobre 89%, alumínio 5%, zinco 5%, estanho 1% (Cu 89%, Al 5%, Zn 5%, Sn 1%), com diâmetro de 33 mm (trinta e três milímetros), 14,7 g (catorze vírgula sete gramas) de peso e acabamento do tipo "brilhante não circulada".

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de junho de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia*.

Promulgado em 2 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 5º)

Moeda comemorativa Acabamento normal

Anverso



Reverso



Moeda comemorativa Acabamento especial

Anverso



Reverso

